

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 02/04/2024 | Edição: 63 | Seção: 1 | Página: 115

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego/Secretaria de Qualificação, Emprego e Renda

PORTARIA SEMP/MTE Nº 443, DE 1º DE ABRIL DE 2024

Dispõe sobre os critérios para apresentação de projetos relacionados à qualificação social e profissional para fomento a iniciativas da sociedade civil nos termos do Marco Regulatório da Organizações da Sociedade Civil - MROSC.

O SECRETÁRIO DE QUALIFICAÇÃO, EMPREGO E RENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º da Portaria nº 635, de 16 de março de 2023, e tendo em vista o disposto no art. 29 do Decreto nº 11.779, de 13 de novembro de 2023; no art. 4º da Portaria MTE nº 402 de 28 de março de 2024, e no processo SEI nº 19968.200029/2024-75, resolve:

Art. 1º Estabelecer orientações complementares para elaboração de projeto de Qualificação Social e Profissional, que será apresentado por Organizações da Sociedade Civil - OSC, por meio de termo de fomento, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 - Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC, do Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, da Portaria MTE nº 3.222, de 21 de agosto de 2023, e das Resoluções do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat aplicáveis à qualificação social e profissional.

Art. 2º O projeto será cadastrado na plataforma Transferegov pela entidade proponente, e deve apresentar como objeto as ações voltadas ao desenvolvimento de cursos de qualificação social e profissional para trabalhadores e trabalhadoras, de forma a contribuir com a formação geral, o acesso e a permanência no mundo do trabalho, conforme estabelece a Portaria MTE nº 3.222, de 2023, e a Resolução Codefat nº 995, de 15 de fevereiro de 2024, sobre o Programa Manuel Querino de Qualificação Social e Profissional - PMQ.

Art. 3º O projeto deverá demonstrar o atendimento aos objetivos gerais do PMQ:

I - inclusão social do trabalhador e da trabalhadora e o combate à discriminação e à vulnerabilidade das populações;

II - desenvolvimento de conhecimentos, de compreensão global de um conjunto de tarefas e funções conexas, de capacidade de abstração e de seleção e do trato e interpretação de informações;

III - autonomia do trabalhador e da trabalhadora para a superação dos desafios a serem enfrentados, em especial aqueles inerentes à relação entre capital e trabalho;

IV - acesso ao emprego e ao trabalho decente e a geração de oportunidades de trabalho e de renda;

V - permanência do trabalhador e da trabalhadora no mundo do trabalho;

VI - adequação entre as demandas do mundo do trabalho e da sociedade, e a oferta de ações de qualificação social e profissional, consideradas as especificidades do território, da população e do setor produtivo local;

VII - articulação da qualificação social e profissional com as ações de caráter macroeconômico e com as dinâmicas econômicas locais, para permitir o aproveitamento, pelos trabalhadores e trabalhadoras, das oportunidades geradas pelo desenvolvimento regional; e

VIII - articulação da qualificação social e profissional com as ações do sistema público de emprego, trabalho e renda, e com outras políticas públicas de inclusão social.

Art. 4º O projeto de qualificação social e profissional será celebrado por meio de termo de fomento e será direcionado aos públicos prioritários, nos termos da Resolução Codefat nº 995, de 2024:

I - beneficiários do seguro-desemprego;



- II - trabalhadores desempregados cadastrados no banco de dados do Sistema Nacional de Emprego - Sine;
- III - trabalhadores empregados e desempregados afetados por processo de modernização tecnológica, choques comerciais ou outras formas de reestruturação econômica produtiva;
- IV - beneficiários de políticas de inclusão social, como os inscritos no CadÚnico, e de políticas de integração e desenvolvimento regional e local;
- V - trabalhadores resgatados de regime de trabalho forçado ou reduzido à condição análoga à de escravo;
- VI - familiares de egressos do trabalho infantil;
- VII - trabalhadores de setores econômicos considerados estratégicos, na perspectiva do desenvolvimento sustentável e da geração de trabalho, emprego e renda;
- VIII - trabalhadores domésticos;
- IX - internos e egressos do sistema prisional e de medidas socioeducativas;
- X - trabalhadores cooperativados, em condição associativa ou autogestionada, e empreendedores individuais e coletivos;
- XI - trabalhadores rurais;
- XII - pescadores artesanais;
- XIII - aprendizes;
- XIV - estagiários;
- XV - pessoas com deficiências;
- XVI - jovens;
- XVII - idosos;
- XVIII - mulheres;
- XIX - negros;
- XX - LGBTQIAPN+; e
- XXI - povos e comunidades tradicionais.

Art. 5º O custo aluno/hora médio para as ações no âmbito do Programa de Qualificação Social e Profissional será de R\$ 16,00 (dezesesseis reais), conforme determina a Resolução Codefat nº 906, de 26 de maio de 2021.

Art. 6º Os projetos de termo de fomento observarão a carga-horária de qualificação social e profissional nos seguintes parâmetros:

I - para os projetos selecionados por meio do Edital de Chamamento Público:

a) os cursos deverão ser de 100 (cem) horas, sendo 40 (quarenta) horas para carga-horária de conteúdos básicos; e 60 (sessenta) horas para os conhecimentos específicos da profissão ou ocupação.

II - para os projetos advindos de Emendas Parlamentares:

a) os cursos deverão ser de no mínimo 100 (cem) e no máximo de 400 (quatrocentas) horas, sendo 40 (quarenta) horas para carga-horária de conteúdos básicos; e as demais horas para os conhecimentos específicos da profissão ou ocupação.

Parágrafo único. A carga-horária de conteúdos básicos de que tratam as alíneas a) dos incisos I e II deste artigo compreenderá os seguintes temas:

- I - comunicação oral e escrita, leitura e compreensão de textos;
- II - raciocínio lógico-matemático;
- III - saúde e segurança no trabalho;
- IV - direitos humanos, sociais e trabalhistas;



V - relações interpessoais no trabalho;

VI - orientação profissional;

VII - responsabilidade socioambiental; e

VIII - letramento digital.

Art. 7º As ações de qualificação social e profissional terão como foco a vocação econômica do território, as ocupações demandadas pelo setor produtivo local e as formas alternativas de geração de renda, observados os setores econômicos compreendidos como estratégicos para o desenvolvimento socioeconômico do país:

I - economia verde e azul;

II - economia digital e neointustrialização;

III - economia da cultura e criativa;

IV - economia do cuidado e da saúde;

V - economia do turismo; e

VI - economia popular e solidária.

Art. 8º A celebração de termo de fomento com a Organizações da Sociedade Civil, para as ações de Qualificação Social e Profissional, com recursos oriundos de emenda parlamentar seguirão as orientações desta Portaria, além da legislação vigente sobre o MROSC/termo de fomento e as resoluções do Codefat aplicáveis à qualificação social e profissional.

Art. 9º As Organizações da Sociedade Civil proponentes de projetos de Qualificação Social e Profissional apresentarão toda a documentação exigida, observados o preenchimento dos Anexos e o constante no Anexo IX.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação pertinente, ou em desacordo com o que estabelece a legislação, ensejará a reprovação do projeto.

Ar. 10. A Comissão de Monitoramento e Avaliação, instituída pela Portaria SE/MTE nº 3.290, de 24 de agosto de 2023, monitorará e avaliará a execução dos projetos de Qualificação Social e Profissional apresentados pelas Organizações da Sociedade Civil, celebrados por meio de termo de fomento, nos termos da Lei nº 13.019, de 2014, e do Decreto nº 8.726, de 2016.

Art. 11. Os seguintes anexos são parte integrantes da presente Portaria:

Anexo I - Declaração de ciência e concordância

Anexo II - Declaração sobre instalações e condições materiais;

Anexo III - Declaração do art. 27 do Decreto nº 8.726, de 2016;

Anexo IV - Relação dos dirigentes da entidade;

Anexo V - Declaração da não ocorrência de impedimentos;

Anexo VI - Referências;

Anexo VII - Minuta de Termo de Fomento; e

Anexo VIII - Relação de documentos que devem constar no processo - Lista de Verificação MROSC.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAGNO LAVIGNE

ANEXO I

Declaração de ciência e concordância

Declaro que a [identificação da organização da sociedade civil - OSC] está ciente e concorda com as disposições previstas nesta Portaria, bem como que se responsabiliza, sob as penas da Lei, pela veracidade e legitimidade das informações e documentos apresentados durante o processo de seleção.

Local-UF, Data.



(Nome e Cargo do Representante Legal da OSC)

ANEXO II

Declaração sobre instalações e condições materiais

Declaro, em conformidade com o art. 33, caput, inciso V, alínea "c", da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, c/c o art. 26, caput, inciso X, do Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, que a [identificação da organização da sociedade civil - OSC] dispõe de instalações e outras condições materiais para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

Local-UF, Data.

(Nome e Cargo do Representante Legal da OSC)

ANEXO III

Declaração do art. 27 do Decreto nº 8.726, de 2016

Declaro para os devidos fins, em nome da [identificação da organização da sociedade civil - OSC], nos termos dos arts. 26, caput, inciso VII, e 27 do Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, que:

I) Não há no quadro de dirigentes abaixo identificados: (a) membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública federal; ou (b) cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, das pessoas mencionadas na alínea "a".

Observação: a presente vedação não se aplica às entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades ora referidas (o que deverá ser devidamente informado e justificado pela OSC), sendo vedado que a mesma pessoa figure no instrumento de parceria simultaneamente como dirigente e administrador público (art. 39, §5º, da Lei nº 13.019, de 2014);

II) Não contratará com recursos da parceria, para prestação de serviços, servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da administração pública federal celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;

III) Não serão remunerados, a qualquer título, com os recursos repassados: (a) membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública federal; (b) servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da administração pública federal celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias; e (c) pessoas naturais condenadas pela prática de crimes contra a administração pública ou contra o patrimônio público, de crimes eleitorais para os quais a lei comine pena privativa de liberdade, e de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

Local-UF, Data.

(Nome e Cargo do Representante Legal da OSC)

ANEXO IV

Relação dos dirigentes da entidade

RELAÇÃO NOMINAL ATUALIZADA DOS DIRIGENTES DA ENTIDADE		
Nome do dirigente e cargo que ocupa na OSC	Carteira de identidade, órgão expedidor e CPF	Endereço residencial, telefone e e-mail

Local-UF, Data.

(Nome e Cargo do Representante Legal da OSC)

ANEXO V



Declaração da não ocorrência de impedimentos

Declaro para os devidos fins, nos termos do art. 26, caput, inciso IX, do Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, que a identificação da organização da sociedade civil - OSC] e seus dirigentes não incorrem em quaisquer das vedações previstas no art. 39 da Lei nº 13.019, de 2014. Nesse sentido, a citada entidade:

I) Está regularmente constituída ou, se estrangeira, está autorizada a funcionar no território nacional;

II) Não foi omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III) Não tem como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau.

Observação: a presente vedação não se aplica às entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades ora referidas (o que deverá ser devidamente informado e justificado pela OSC), sendo vedado que a mesma pessoa figure no instrumento de parceria simultaneamente como dirigente e administrador público (art. 39, §5º, da Lei nº 13.019, de 2014);

IV) Não teve as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, observadas as exceções previstas no art. 39, caput, inciso IV, alíneas "a" a "c", da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

V) Não se encontra submetida aos efeitos das sanções de suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora e, por fim, declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo;

VI) Não teve contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos; e

VII) Não tem entre seus dirigentes pessoa cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos; julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação; ou considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Local-UF, Data.

(Nome e Cargo do Representante Legal da OSC)

ANEXO VI

Referências

1 - Aspectos gerais

1.1 Para a execução das ações de Qualificação Social e Profissional - QSP, no âmbito do Programa Manuel Querino de Qualificação Social e Profissional - PMQ, pactuadas em termo de fomento entre a Organização da Sociedade Civil - OSC e a Secretaria de Qualificação, Emprego e Renda do Ministério do Trabalho e Emprego, serão seguidas as referências estabelecidas neste Anexo.

1.2 As referências aqui determinadas baseiam-se na legislação que normatiza as ações de QSP, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, a saber, Portaria MTE nº 3.222, de 21 de agosto de 2023; Resolução Codefat nº 995, de 15 de fevereiro de 2024; e demais Resoluções do Codefat e portarias aplicáveis à matéria.

2 - Do projeto e do plano de trabalho

2.1 O projeto de qualificação social e profissional consiste no documento que apresentará os elementos mínimos necessários à compreensão e ao dimensionamento da ação, sem prejuízo das exigências do instrumento de celebração.



2.2 O plano de trabalho como parte constituinte do projeto detalha item a item no espaço-tempo do projeto as metas, os prazos, os custos, entre outros elementos imprescindíveis para no planejamento da execução.

3. Dos itens de despesa do projeto de qualificação social e profissional

3.1 O montante dos recursos a serem empregados na execução do projeto de qualificação social e profissional será definido a partir da matriz de custos e sua composição se dará a partir dos seguintes itens de despesa:

- a) remuneração dos instrutores e monitores, acrescida dos encargos;
- b) remuneração de coordenador pedagógico, quando houver;
- c) kit aluno;
- d) duas camisetas por aluno, com logomarcas do curso;
- e) material didático, composto por livros e/ou apostilas, e, no caso da modalidade híbrida, fornecer plataforma digital ou pen drive;
- f) kit profissão - kit individual para aulas práticas, quando couber;
- g) equipamentos de proteção individual - EPI, quando couber;
- h) auxílio transporte para alunos, instrutores e monitores contratados;
- i) alimentação dos alunos;
- j) materiais, equipamentos e profissionais específicos para a qualificação dos trabalhadores com deficiência;
- k) itens de divulgação;
- l) seguro de proteção individual para educadores e alunos; e
- m) despesas administrativas.

3.2 Qualquer despesa realizada com itens que não constem no rol apresentado no item 3.1 deverá ser glosada.

3.3 No desenvolvimento de ações no âmbito do PMQ, implementadas por meio de parcerias, será obrigatório fazer constar do processo licitatório e de contratação de entidade executora de qualificação social e profissional a composição dos custos contendo, no que couber, os itens listados acima, com base nos preços da região onde se darão as ações.

3.4 Para a oferta dos conteúdos de letramento digital, deve utilizar o Programa Caminho Digital por meio de acesso à Plataforma Escola do Trabalhador 4.0, com livre acesso, disponibilizada sem custos para a OSC executora.

3.5 Consideram-se despesas administrativas de que trata a alínea "m" do item 3.1, as despesas com internet, transporte, telefone, luz, água, aluguel, diárias, hospedagem e outras similares.

3.6 Os gastos com despesas administrativas obedecerão aos dispositivos legais aplicáveis à matéria, não permitido, em qualquer caso, ultrapassar 15% (quinze por cento) do montante total de recursos pactuados no instrumento.

4. Do material didático, do kit aluno e do kit profissão e EPI

4.1 Os itens que serão adquiridos constarão da composição dos custos no plano de trabalho, com base em 3 (três) tomadas de preços da região onde ocorrerão as ações.

4.2 Será obrigatório o provimento aos educandos de material didático; kit aluno; kit profissão; EPI, quando aplicável; alimentação e auxílio transporte.

4.3 O material didático, constituído de livros e/ou apostilas, será entregue aos educandos, em material legível, encadernado e colorido, e na modalidade híbrida será dado acesso à plataforma digital ou pen drive.

4.4 O material didático conterà identificação de acordo com o manual de identidade visual do Ministério do Trabalho e Emprego.



4.5 O kit aluno será entregue aos educandos, e conterá, no mínimo, um caderno, uma pasta, dois lápis, duas canetas, uma borracha e um apontador.

4.6 O kit profissão será disponibilizado aos educandos, individualmente, e será formado por instrumentos e materiais necessários para o aprendizado, aulas práticas, e o exercício da profissão ou ocupação.

4.7 Aos educandos, aos instrutores e aos monitores serão disponibilizados EPI, nos cursos que exijam sua utilização, nos termos da legislação vigente, os quais serão adequados ao risco da ocupação e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos envolvidos.

4.8 O kit profissão e os EPIs, quando houver, serão entregues no dia em que se iniciarem as práticas profissionais.

4.9 Todos os materiais do kit aluno, kit profissão e EPIs serão doados aos educandos, ao final do curso.

5 - Dos benefícios aos educandos

5.1 Os educandos receberão lanche no decorrer no curso de qualificação.

5.2 Nos cursos com carga horária diária de até 5 (cinco) horas, será obrigatório o fornecimento de lanche aos educandos.

5.3 Nos cursos com carga horária diária maior que 6 (seis) horas, será obrigatório o fornecimento de lanche e de uma refeição.

5.4 Os lanches e as refeições terão caráter nutricional equilibrado, com cardápio saudável e variado, consideradas as questões de higiene e boa conservação, observada a adequação dos custos previstos para a alimentação servida aos educandos.

5.5 O provimento de auxílio transporte será obrigatório aos educandos até o local dos cursos, que no caso da modalidade híbrida, se refere ao polo técnico, local onde acontecerão as aulas práticas.

5.6 Serão considerados como auxílio transporte o vale-transporte, a contratação de empresa de transporte, desde que os valores sejam compatíveis com o valor orçado para o provimento do vale-transporte, bem como convênios ou acordos com órgãos municipais ou estaduais para o deslocamento dos alunos, desde que, neste último caso, não haja ônus para o instrumento de parceria.

5.7 Na hipótese de o educando não necessitar de auxílio transporte, por qualquer motivo, poderá dispensar o benefício, mediante assinatura de declaração de dispensa.

5.8 O educando concluinte fará jus a certificado do curso correspondente à qualificação, fornecido pela OSC parceira do Ministério do Trabalho e Emprego, e o certificado do conteúdo de letramento digital, fornecido pelo Programa Caminho Digital por meio da Plataforma Escola do Trabalhador 4.0

6. Do cronograma de execução

6.1 A OSC apresentará no plano de trabalho um cronograma de execução, com observação da adequação aos pagamentos e ao prazo final de execução da parceria.

6.2 O cronograma de execução discriminará as etapas, com o detalhamento das atividades e com os respectivos prazos de execução.

6.3 A OSC informará à Secretaria de Qualificação, Emprego e Renda do Ministério do Trabalho e Emprego, por meio de mecanismos de controle previstos em plano de monitoramento e avaliação específico:

6.3.1 A programação e os locais de realização das turmas com, no mínimo, 20 (vinte) dias de antecedência em relação à data fixada para o início dos cursos.

6.3.2 Na programação de cada turma conterá, as seguintes informações: identificação da turma; datas de início e término, dia, mês e ano; horário de realização; número de educandos; local de realização, endereço completo; carga horária diária; carga horária total e custo total.



6.3.3 Qualquer alteração na programação de turmas será comunicada à Secretaria de Qualificação, Emprego e Renda do Ministério do Trabalho e Emprego com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de início anteriormente informada.

6.3.4 A inobservância dos itens 6.3.1 e 6.3.3 poderá acarretar a suspensão das ações e a obrigatoriedade de reprogramação do início das turmas.

7 - Dos registros e informação em mecanismo de controle

7.1 As ações de qualificação serão registradas e informadas por meio de mecanismos de controle, previstos em plano de monitoramento e avaliação específico, com vistas ao controle e a gestão da execução, e serão utilizados para comprovação da execução das ações pactuadas.

7.2 A inserção das informações e registros é obrigatória e deve ser disponibilizada concomitantemente à realização das atividades previstas.

7.3 Os eventos relativos à execução, como alimentação, concessão de auxílio transporte, entrega de material didático, kit aluno, kit profissão e controle de frequência dos educandos, serão devidamente informados e registrados, com vistas à composição dos relatórios parciais e final.

7.4 A entrega para os educandos de todo o material previsto como necessário ao curso de qualificação social e profissional deverá se dar com lista comprobatória, com a assinatura dos educandos para os eventos relativos à prestação de contas.

7.5 A inobservância das obrigações quanto ao registro das informações implicará sanções e poderá acarretar até na invalidação da execução caso inviabilize o regular acompanhamento das ações de qualificação pela Secretaria de Qualificação, Emprego e Renda do Ministério do Trabalho e Emprego.

7.6 Serão entregues à Secretaria de Qualificação, Emprego e Renda do Ministério do Trabalho e Emprego relatórios parciais assinados pela coordenação do projeto, a cada 6 (seis) meses de execução, que contenham registros fotográficos de aulas teóricas, práticas, listas de presença e listas de comprobatórias de entregas de materiais.

7.7 O relatório final trará, além do constante no item 7.6, o modelo do certificado do curso e o registro fotográfico do ato de entrega aos concluintes.



8 - Do controle de qualidade

8.1 Como forma de fomentar o controle de qualidade das ações por seus próprios beneficiários, a OSC disponibilizará aos educandos, no primeiro dia de aula, ou em seu ingresso no curso, informativo que contenha todas as obrigações, bem como todos os benefícios e materiais a que ele faz jus.

8.2 O informativo apresentará ainda informações sobre os canais de comunicação do educando com a Secretaria de Qualificação, Emprego e Renda do Ministério do Trabalho e Emprego, para dar ou pedir informações sobre a parceria e para denunciar eventuais irregularidades.

9 - Da evasão

9.1 Ao término da execução do objeto da parceria, será efetuado o cálculo da taxa de evasão.

9.2 A taxa de evasão será obtida aplicando-se a seguinte equação:
$$[\text{total de educandos inscritos (até o limite da meta)} - \text{total de educandos concluintes (até o limite da meta)}] \times 100 / \text{total de educandos inscritos (até o limite da meta)}$$

9.3 Os educandos inscritos que não comparecerem a nenhum dia de aula serão excluídos dos cálculos e não serão contabilizados para efeito da meta.

9.4 A taxa de evasão até o limite de 20% (vinte por cento) será considerada franqueada e não incidirá sobre os indicadores de desempenho.

9.5 A taxa de evasão superior a 20% (vinte por cento) será justificada apenas em situações ocorridas no período de duração do curso, devidamente comprovadas: educando empregado no mercado de trabalho formal ou outra ocupação com geração de renda, óbito, situação de calamidade ou emergência na localidade.

9.6 A taxa de evasão superior a 20% (vinte por cento), quando não devidamente justificada, será considerada para fins de avaliação nos indicadores de desempenho.

9.7 Para caracterizar a situação de calamidade ou emergência, a OSC parceira encaminhará o Decreto Municipal de Emergência e demais comprovações pertinentes.

9.8 Para comprovar o emprego no mercado de trabalho formal, a OSC parceira apresentará a cópia do devido registro do fato na Carteira de Trabalho e Previdência Social do educando.

9.9 Para comprovação de outra ocupação com geração de renda, o ente parceiro apresentará algum documento que formalize a situação.

9.10 Será admitido o abono de faltas dos educandos até o limite de 10% (dez por cento) da carga horária total do curso, nos seguintes casos: doença, devidamente comprovado por atestado médico, e participação em entrevista de emprego, comprovada por declaração da empresa promotora.

9.11 Será considerado como concluinte o educando que atingir 75% (setenta e cinco por cento) de frequência em relação à carga horária total do curso.

10 - Da glosa e da restituição de recursos

10.1 A OSC parceira ficará sujeita à glosa ou à restituição de recursos, com os devidos acréscimos legais, nas situações previstas nos respectivos normativos aplicados aos instrumentos pactuados, e ainda nas seguintes situações:

- a) inexecução total ou parcial das ações pactuadas;
- b) descumprimento da meta total pactuada;
- c) descumprimento da meta pactuada por público, hipótese em que a execução acima da meta para um público não será aceita como justificativa para o descumprimento da meta de outro público;
- d) não atingimento da meta pactuada por município, quando aplicável, hipótese em que a execução acima da meta para um município não será aceita como justificativa para o descumprimento da meta de outro município;
- e) não saneamento de irregularidades na execução das ações dentro do prazo concedido, conforme os normativos aplicáveis à matéria;
- f) não comprovação da execução nos termos aprovados;
- g) realização de despesas não previstas ou não autorizadas;
- h) descumprimento da legislação no atendimento a pessoas com deficiência;
- i) não comprovação da execução por meio do mecanismo de monitoramento e avaliação da Secretaria de Qualificação, Emprego e Renda do Ministério do Trabalho e Emprego;
- j) descumprimento de carga horária prevista em cada curso;
- k) descumprimento da carga horária de conteúdos básicos;
- l) descumprimento da carga horária de conteúdos específicos;
- m) descumprimento da carga horária destinada à prática profissional;
- n) cursos executados em desacordo com o mapeamento de demandas de qualificação social e profissional, de que trata o art. 21 da Resolução do Codefat nº 995, de 2024;
- o) não disponibilização de material didático, kit aluno, kit profissão, EPIs conforme previsto;
- p) não disponibilização de auxílio transporte e auxílio alimentação; e
- q) outras impropriedades que venham a ser apuradas na execução das ações.

10.2 O montante a ser devolvido em cada caso, observados o disposto no item 3 do "anexo referências", será calculado com base no detalhamento de despesas da matriz de custos pactuado no termo de fomento.

10.3 Para efeitos de glosa e restituição de recursos, o custo aluno/hora está especificado na Resolução Codefat nº 906, de 26 de maio de 2021, e informado no Termo de Fomento.

10.4 O descumprimento de qualquer das obrigações relacionadas nos itens 5.1 ao 5.8 sujeitará a OSC executora à glosa ou à restituição de recursos repassados, conforme o caso, equivalentes ao descumprimento apurado, sem prejuízo da aplicação de outros dispositivos cabíveis.



11 - Dos indicadores de desempenho

11.1 A avaliação das ações de qualificação social e profissional com vistas ao seu aperfeiçoamento se baseará na medição dos seguintes indicadores de desempenho:

- a) esforço;
- b) qualidade pedagógica;
- c) resultado;
- d) eficiência;
- e) eficácia; e
- f) efetividade social.

11.2 A avaliação do cumprimento total, parcial ou descumprimento das diretrizes de caráter qualitativo das ações de qualificação social e profissional permitirá medir o indicador "esforço" despendido pela OSC parceira da política pública, para o que serão verificados os seguintes aspectos:

- a) o atendimento ao público prioritário;
- b) o alinhamento dos cursos ofertados em relação às demandas do mundo do trabalho, local, regional, territorial e ou nacional, mapeadas pela prospecção orientada; e
- c) a articulação dos cursos ofertados com os setores econômicos estratégicos designados pela política de governo, como disposto no art. 6º e incisos da Portaria nº 3.222, de 2023.

11.3 O indicador "qualidade pedagógica" refere-se ao cumprimento do currículo dos cursos, no âmbito das ações de qualificação social e profissional ofertados, no atendimento ao disposto no PMQ e demais normativos correlatos à matéria quanto aos conteúdos básicos de cunho social, específicos das ocupações em si e das aulas práticas.

11.4 O indicador "resultado", de caráter quantitativo e mensurável, demonstrará a relação entre o planejado e o executado, a partir da quantidade de cursos planejados e os ofertados (executados), a quantidade de vagas disponibilizadas e as vagas ocupadas (matriculados) e, ao final, quantos concluíram o curso (concluintes).

11.5 O indicador "eficiência" balizará o grau de atendimento ao público beneficiário, a partir da relação entre recursos investidos e as entregas realizadas (concluintes dos cursos ofertados), permitindo medir sua capacidade de intervenção na realidade, seus impactos e, portanto, gerar conhecimento sobre a sustentabilidade da ação de qualificação social e profissional.

11.6 O indicador "eficácia" apontará se os processos estão funcionando na relação entre a quantidade de serviços e entregas e a quantidade de cursos e vagas oferecidos e as matrículas efetivadas.

11.7 O indicador "efetividade social" ponderará os impactos gerados no beneficiário da ação de qualificação social e profissional (trabalhador), na relação entre a eficiência e a eficácia, na satisfação e no valor agregado, o que será demonstrado por meio da quantidade de trabalhadores que conseguiram emprego formal ou ocupação remunerada, bem como da quantidade de trabalhadores que passaram a frequentar escola regular (estudar) ou a fazer outros cursos de qualificação social e profissional.

ANEXO VII

Minuta de Termo de Fomento

Disponível em: https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/conveniosecongeneres/minuta_de_termo_de_colaboracao_atualizada_em_ju

ANEXO VIII

Relação de documentos que devem constar no processo (termo de fomento com OSC) Lista de Verificação MROSC (checklist)

Disponível em: https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/conveniosecongeneres/lista_de_verificacao_para_celebracao_de_termo_de_c

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 01/04/2024 | Edição: 62 | Seção: 1 | Página: 177

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego/Gabinete do Ministro

PORTARIA MTE Nº 402, DE 28 DE MARÇO DE 2024

Aprova as diretrizes básicas para o desenvolvimento de projetos, nos termos do disposto no art. 20 da Portaria MTE nº 3.222 de 21 de agosto de 2023, que instituiu o Programa Manuel Querino de Qualificação Social e Profissional - PMQ voltado ao desenvolvimento de ações de qualificação social e profissional a jovens e trabalhadores, de forma a contribuir com sua formação geral, acesso e permanência no mundo do trabalho.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 11.779, de 13 de novembro de 2023, no art. 20 da Portaria MTE nº 3.222 de 21 de agosto de 2023, e no Processo nº 19968.200029/2024-75, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre as diretrizes que nortearão a implementação do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC, instituído pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no âmbito do Programa Manuel Querino de Qualificação Social e Profissional - PMQ, instituído pela Portaria nº 3.222 de 21 de agosto de 2023.

Art. 2º Os termos para fomentar iniciativas da sociedade civil terão como objeto o desenvolvimento de ações de qualificação social e profissional para trabalhadores e trabalhadoras, de forma a contribuir com sua formação geral, acesso e permanência no mundo do trabalho, nos termos do MROSC.

Art. 3º Os termos de fomento com as organizações da sociedade civil obedecerão ao disposto na Lei nº 13.019, de 2014, e no Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016.

§ 1º Os termos de fomento apresentados sob o escopo do PMQ observarão o disposto na Portaria MTE nº 3.222, de 2023, e nas resoluções do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat que dispõem sobre a qualificação social e profissional e o repasse de recursos para tal finalidade.

§ 2º Os termos de fomento apresentados sob o escopo do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem observarão o disposto na Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, nas Resoluções do Conselho Gestor do ProJovem e nos atos complementares do Secretário de Qualificação, Emprego e Renda.

Art. 4º Ao Secretário de Qualificação, Emprego e Renda compete expedir atos com as orientações complementares para a correta execução das ações do PMQ, por meio do MROSC, em conformidade com o disposto no art. 5º da Portaria nº 635, de 16 de março de 2023.

Parágrafo único. Para os recursos orçamentários oriundos do Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT, será feito chamamento público por meio de edital.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 907, DE 26 DE MAIO DE 2021

Reestrutura o Plano Nacional de Qualificação - PNQ, que passa a denominar-se Programa Brasileiro de Qualificação Social e Profissional - QUALIFICA BRASIL, voltado à promoção de ações de qualificação e certificação profissional no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego, como parte integrada do Sistema Nacional de Emprego - SINE.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, resolve:

Seção I Do objeto

Art. 1º Reestruturar o Plano Nacional de Qualificação - PNQ, que passa a denominar-se Programa Brasileiro de Qualificação Social e Profissional - QUALIFICA BRASIL, voltado à promoção de ações de qualificação social e profissional e de certificação profissional no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego, como parte integrada do Sistema Nacional de Emprego - SINE.

Seção II Dos entes participantes

Art. 2º O QUALIFICA BRASIL será executado pelo Ministério da Economia – ME, nos termos das atribuições regimentais que lhe cabem.

§ 1º As parcerias para execução do programa serão formalizadas mediante a celebração de contratos, convênios, termos de colaboração, termos de fomento, termos de execução descentralizada, contratos de impacto social, transferência automáticas entre os fundos do trabalho e outros instrumentos pertinentes, à luz da legislação vigente, desta Resolução, das demais decisões emanadas deste Conselho e de normas operacionais aplicáveis.

§ 2º Poderão atuar na execução do programa os estados, o Distrito Federal, os municípios, os consórcios de municípios, as organizações governamentais e intergovernamentais, e as pessoas jurídicas, com e sem fins lucrativos.

§ 3º As ações de qualificação que compõem o QUALIFICA BRASIL poderão ser executadas:

I - diretamente pelo ME, por meio de contratos com instituições privadas que desenvolvam atividades afins com o objeto do programa, independentemente de terem finalidade lucrativa;

II - diretamente, por meio de termos de colaboração e termos de fomento com instituições privadas sem fins lucrativos que desenvolvam atividades afins com o objeto do programa;

III – indiretamente, por meio de convênios, transferências automáticas entre os fundos do trabalho e outros instrumentos pertinentes com as secretarias estaduais, do Distrito Federal e municipais de trabalho ou equivalentes, e com os consórcios de municípios; e

IV - indiretamente, por meio de termos de execução descentralizada com órgãos da União.

§ 4º Para executar ações de qualificação no âmbito do QUALIFICA BRASIL, os entes parceiros poderão implementar ou integrar instrumentos jurídicos com vistas à consecução de contrato de impacto social, e deverão, no caso de execução direta, possuir como atividade principal o

desenvolvimento de ações de qualificação e/ou educação e dispor de estrutura física, estrutura pedagógica e corpo técnico adequados aos objetivos do programa.

§ 5º Para fins desta Resolução, Contrato de Impacto Social é todo acordo de vontades, formalizado por instrumento jurídico específico, por meio do qual uma ou mais entidades públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, se comprometem a atingir determinadas metas de interesse público, mediante o pagamento de contraprestação do poder público, condicionada à verificação, por agente independente, do atingimento dos objetivos.

§ 6º Aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios parceiros do SINE que possuam programa, plano ou ação de qualificação profissional próprio, aprovado pelo respectivo Conselho de Trabalho, Emprego e Renda – CTER, não se aplicam os dispostos nesta Resolução.

§ 7º Aplica-se aos recursos do FAT transferidos aos fundos de trabalho dos estados, do Distrito Federal e dos municípios parceiros do SINE o custo aluno/hora médio estabelecido pelo CODEFAT para as ações de qualificação social e profissional.

Seção III **Dos objetivos, princípios e definições**

Art. 3º São objetivos do QUALIFICA BRASIL:

- I - promover a empregabilidade do trabalhador;
- II - incrementar a produtividade e a renda do trabalhador; e
- III - contribuir para o desenvolvimento econômico e social.

Art. 4º A operacionalização do QUALIFICA BRASIL dar-se-á em sintonia com os planos plurianuais do Governo Federal e em observância aos seguintes princípios:

- I - articulação entre as políticas públicas de trabalho, emprego e renda;
- II - qualificação como direito do trabalhador;
- III - tripartismo, diálogo e controle social;
- IV - não superposição de ações;
- V - adequação entre as demandas do mundo do trabalho e a oferta de ações de qualificação;
- VI - estímulo ao empreendedorismo;
- VII - reconhecimento dos saberes acumulados na vida e no trabalho; e
- VIII - qualidade pedagógica das ações.

Art. 5º Definem-se como ações de qualificação social e profissional - QSP aquelas que:

- I - concorram para a formação técnica, intelectual e cultural do trabalhador;
- II - facilitem a obtenção de emprego e trabalho decente e a participação em processos de geração de oportunidades de trabalho e de renda;
- III - reduzam os riscos de demissão e as taxas de rotatividade no mercado de trabalho;
- IV - colaborem para a elevação da escolaridade do trabalhador, por meio do estímulo à ascensão laboral;
- V - fomentem o empreendedorismo;
- VI - articulem-se com as ações de caráter macroeconômico e com micro e pequenos empreendimentos, para permitir o aproveitamento, pelos trabalhadores, das oportunidades geradas pelo desenvolvimento local e regional;
- VII - contribuam para a elevação da produtividade, da competitividade e da renda; e

VIII - promovam a inclusão social do trabalhador.

Seção IV Dos públicos prioritários

Art. 6º As ações de QSP serão direcionadas prioritariamente para os seguintes públicos:

I - beneficiários do seguro-desemprego;

II - trabalhadores desempregados cadastrados no banco de dados do SINE;

III - Trabalhadores empregados e desempregados afetados por processo de modernização tecnológica, choques comerciais e /ou outras formas de reestruturação econômica produtiva;

IV - beneficiários de políticas de inclusão social e de políticas de integração e desenvolvimento regional e local;

V - internos e egressos do sistema prisional e de medidas socioeducativas;

VI - trabalhadores resgatados de regime de trabalho forçado ou reduzido à condição análoga à de escravo;

VII - familiares de egressos do trabalho infantil;

VIII - trabalhadores de setores considerados estratégicos da economia, na perspectiva do desenvolvimento sustentável e da geração de trabalho, emprego e renda;

IX - trabalhadores cooperativados, em condição associativa ou autogestionada, e empreendedores individuais;

X - trabalhadores rurais;

XI - pescadores artesanais;

XII - aprendizes;

XIII - estagiários;

XIV - pessoas com deficiências; e

XV - idosos.

Seção V Das modalidades

Art. 7º O QUALIFICA BRASIL será implementado por meio das seguintes modalidades:

I - Qualificação Presencial;

II - Qualificação à Distância;

III - Passaporte Qualificação;

IV - Certificação Profissional; e

V – Fomento a Estratégias de Empregabilidade.

Subseção I Da qualificação presencial

Art. 8º A Qualificação Presencial consiste na execução de cursos de qualificação social e profissional dos trabalhadores, de forma a assegurar progressivo alinhamento e articulação entre a demanda do mercado de trabalho e oferta de cursos, em observância aos princípios e objetivos do QUALIFICA BRASIL.

§ 1º A celebração de instrumentos para a promoção de projetos de Qualificação Presencial com estados, Distrito Federal ou municípios ficará condicionada a que os entes utilizem o Portal Emprega Brasil, o aplicativo denominado Sine Fácil e demais soluções disponibilizadas pelo ME.

§ 2º Na formulação dos projetos de Qualificação Presencial deverão ser previstos meios de integração com as ações de intermediação de mão de obra no âmbito do SINE, com vistas à inserção dos beneficiários no mundo do trabalho.

§ 3º A não existência de unidade de atendimento do SINE na localidade não será impedimento para a realização, pelo estado ou pela União, de ações de qualificação social e profissional destinadas aos trabalhadores da localidade, sem prejuízo da observância do disposto no parágrafo anterior.

Art. 9º No âmbito da Qualificação Presencial, será obrigatória a destinação de 10% (dez por cento) das vagas para atendimento a pessoas com deficiências, desde que elas não lhes sejam impeditivas ao exercício da atividade laboral correspondente ao curso pretendido, e, cumulativamente, para atendimento a idosos.

§ 1º A informação sobre o tipo de deficiência do trabalhador beneficiário deverá constar do sistema de gestão disponibilizado pelo ME.

§ 2º No atendimento à pessoa com deficiência deverão ser observados:

I - as disposições da norma regulamentadora da Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, nos termos da legislação vigente;

II - as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que tratem da acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências e edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos; e

III - as disposições da legislação brasileira relativas à inclusão da pessoa com deficiência.

§ 3º Os segurados da Previdência Social em processo de reabilitação profissional poderão ser incluídos nas vagas de que trata o **caput** deste artigo, cumpridas as disposições da norma regulamentadora da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

§ 4º Verificada adesão de beneficiários dos públicos de que trata o **caput** deste artigo abaixo do percentual ali estabelecido e comprovado o emprego de meios razoáveis para sua mobilização, poderá ser autorizado o preenchimento das vagas remanescentes por beneficiários dos demais públicos previstos no projeto.

Art. 10. Sem prejuízo das exigências e informações requeridas nos respectivos instrumentos de celebração, deverá a proposta técnica da execução de projetos de Qualificação Presencial conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - descrição completa do objeto a ser executado;

II - estimativa de recursos financeiros;

III - previsão de prazo para execução;

IV - cronograma de execução, detalhando etapas e prazos;

V - cronograma de desembolso/pagamento;

VI - matriz de custos detalhados;

VII - meta total de público a ser qualificado;

VIII - matriz de demanda informando, por município, a meta para cada curso, com o código da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO correspondente, quando aplicável; e

IX - distribuição da meta por município, quando aplicável.

Parágrafo único. A proposta técnica deverá ser elaborada com base no Mapeamento das Demandas por Qualificação Social e Profissional - MDQSP de que trata o art. 21.

Art. 11. A composição dos custos para execução de cada projeto de Qualificação Presencial será objeto de norma operacional específica.

Parágrafo único. Competirá aos entes executores custear os materiais didáticos gerais e específicos; equipamentos de proteção individual - EPI, quando necessário; auxílio transporte e alimentação para alunos, quando necessário; e uniformes, quando adotados pela instituição de ensino sendo vedada a cobrança de qualquer taxa ao trabalhador beneficiário do curso.

Art. 12. Os cursos de Iniciação Profissional ministrados no âmbito dos Projetos de Qualificação deverão contemplar carga-horária de 20 horas para conteúdos básicos compreendendo, pelo menos, os seguintes temas:

- I - comunicação oral e escrita, leitura e compreensão de textos;
- II - raciocínio lógico-matemático;
- III - saúde e segurança no trabalho;
- IV - direitos humanos, sociais e trabalhistas;
- V - relações interpessoais no trabalho;
- VI - orientação profissional; e
- VII - responsabilidade sócio-ambiental.

Parágrafo único. Complementarmente, poderão ser ministrados conteúdos relacionados ao empreendedorismo, à gestão, à autogestão, ao associativismo, ao cooperativismo e à melhoria da qualidade e da produtividade.

Subseção II **Da qualificação à distância**

Art. 13. A Qualificação à Distância - QaD contempla o desenvolvimento de ações de qualificação social e profissional, por meio de equipamentos, serviços, redes e tecnologias de informação e comunicação, com difusão pela rede mundial de computadores e/ou por outros canais, de maneira a permitir a realização da orientação, do ensino e da aprendizagem entre docentes e/ou processos cognitivos e alunos que estejam espacial e/ou temporalmente separados.

§ 1º As ações de QaD no âmbito do QUALIFICA BRASIL poderão ser desenvolvidas:

- I - integralmente à distância;
- II - parte à distância e parte presencialmente, sem prática profissional; e
- III - parte à distância e parte presencialmente, com prática profissional.

§ 2º As ações a serem desenvolvidas na modalidade de QaD deverão constar de projeto específico, que poderão ser objeto de consultas a entidades especializadas em educação à distância e, para sua implementação, a Administração observará as exigências e informações requeridas nos respectivos instrumentos de celebração.

§ 3º Terão prioridade de inscrição nas ações de QaD os beneficiários do seguro-desemprego.

§ 4º Poderão ser realizados com recursos do FAT aquisição, desenvolvimento e manutenção de **softwares** e **hardwares** para operacionalização das ações de QaD, bem como a utilização de **software** como serviço, mediante a celebração de instrumentos adequados, observada a legislação federal pertinente.

§ 5º Os cursos, **softwares** e **hardwares** adquiridos ou desenvolvidos, à exceção dos **softwares** utilizados como serviço, serão propriedade do FAT, sendo vedada a cessão, a locação ou a venda a terceiros de qualquer um desses produtos, ressalvadas as situações autorizadas de uso compartilhado para o alcance dos objetivos do programa.

Subseção III

Do passaporte qualificação

Art. 14. O Passaporte Qualificação consiste na disponibilização ao trabalhador de curso ofertado por unidade de qualificação profissional credenciada para essa finalidade.

§ 1º Para a operacionalização do Passaporte Qualificação poderão ser firmadas parcerias com as entidades da rede de educação profissional com vistas à disponibilização de vagas em cursos de qualificação e a Administração observará as exigências e informações requeridas nos respectivos instrumentos de celebração.

§ 2º Terão prioridade no Passaporte Qualificação os beneficiários do seguro-desemprego.

Subseção IV

Da certificação profissional

Art. 15. As ações de Certificação Profissional no âmbito do QUALIFICA BRASIL consistem no reconhecimento dos saberes, habilidades e práticas profissionais, desenvolvidas em processos formais ou informais de aprendizagem.

Parágrafo único. Poderão ser celebrados instrumentos para viabilização de processos de certificação de trabalhadores, de forma a contribuir para a inserção e a mobilidade dos trabalhadores no mundo do trabalho.

Subseção V

Do fomento a estratégias de empregabilidade

Art. 16. As ações de Fomento a Estratégias de Empregabilidade consistem na adesão onerosa do Ministério da Economia, com vistas ao cumprimento das finalidades da política de que trata esta Resolução, a programas, planos, modelos e iniciativas, de natureza pública ou privada, que se caracterizem como referências de boas práticas em qualificação social e profissional.

§ 1º Enquadram-se no que dispõe o **caput** deste artigo os programas, os planos, os modelos e as iniciativas que contenham, necessariamente, ações de caráter finalístico, tais como a oferta de cursos e processos formativos, presenciais, semipresenciais e à distância, e, eventualmente, ações de caráter acessório, como a prestação de serviços de orientação vocacional, outras que contribuam para otimizar a aplicação dos recursos e potencializar seus resultados, bem como as de que trata o art. 26 desta Resolução.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior e consignado o financiamento das ações finalísticas por meio de outras fontes, poderão, no âmbito dos instrumentos celebrados com vistas à consecução do que propõe o **caput** deste artigo, ser destinados recursos do FAT para a implementação de ações acessórias e daquelas de que trata o art. 26 desta Resolução.

Seção VI

Dos tipos de cursos e parâmetros gerais

Art. 17. Nas modalidades de Qualificação Presencial, QaD e Passaporte Qualificação serão ofertados cursos de Iniciação Profissional e Aperfeiçoamento Profissional.

§ 1º Para os efeitos desta Resolução, entendem-se como cursos de Iniciação Profissional aqueles que permitam o trabalhador adquirir conhecimentos, competências e habilidades básicas juntamente com conhecimentos específicos introdutórios.

§ 2º Para os efeitos desta Resolução, entendem-se como cursos de Aperfeiçoamento Profissional aqueles focados em temas específicos, que permitam ao trabalhador o desenvolvimento de novas competências e/ou a ampliação e a atualização daquelas anteriormente adquiridas.

Art. 18. Os cursos de que trata o art. 17, § 1º, deverão ter seus conteúdos relacionados à Classificação Brasileira de Ocupações – CBO ou às competências e habilidades requeridas pelo mundo do trabalho.

§ 1º Os conteúdos de formação profissional deverão tratar dos processos, métodos, técnicas, normas, regulamentações, materiais e equipamentos relacionados ao desenvolvimento da profissão.

§ 2º A carga horária de formação profissional nos cursos será de, no mínimo, 40 (quarenta) horas/aula.

§ 3º Da carga horária de formação profissional, pelo menos, 30% (trinta por cento) será voltada para a prática profissional, com exceção dos cursos executados à distância.

§ 4º A prática profissional compreenderá diferentes situações de vivência, aprendizagem e trabalho, como experimentos e atividades específicas em ambientes especiais, tais como laboratórios, oficinas, empresas pedagógicas, ateliês e outros, bem como investigação sobre atividades profissionais, projetos de pesquisa e/ou intervenção, visitas técnicas, simulações, observações e outras.

Art. 19. Em todos os cursos de que trata esta Resolução a hora/aula compor-se-á de 60 (sessenta) minutos.

Art. 20. Em todas as modalidades do QUALIFICA BRASIL, será obrigatório o fornecimento de certificado de conclusão do curso aos alunos.

Seção VII

Do mapeamento de demandas de qualificação social e profissional

Art. 21. O Mapeamento de Demandas de Qualificação Social e Profissional - MDQSP evidenciará as demandas de qualificação social e profissional em base territorial, e norteará a execução de todas as ações do QUALIFICA BRASIL.

§ 1º Na elaboração do MDQSP deverá ser considerado, no território, o perfil do público desempregado, os setores produtivos existentes, a vocação econômica, as vagas de emprego abertas em cada setor produtivo, as taxas de rotatividade, bem como o histórico e as tendências de abertura e de fechamento de postos de trabalho nos setores produtivos.

§ 2º Poderão ser utilizados para subsidiar a elaboração do MDQSP pesquisas e estudos relacionados às perspectivas de investimentos locais e/ou setoriais, dados de políticas governamentais existentes ou programadas, prospecções ocupacionais, mapeamentos de investimentos, entre outros indicadores.

§ 3º Na elaboração do MDQSP, deverá ser aberto período de consulta a entidades representativas de setores econômicos, bem como aos conselhos ou comissões estaduais, do Distrito Federal e municipais de Trabalho, Emprego e Renda.

§ 4º O MDQSP vigorará após ser aprovado pelo CODEFAT.

§ 5º Durante o exercício, poderão ser realizadas alterações no MDQSP, desde que devidamente fundamentadas e aprovadas pelo CODEFAT.

Seção VIII

Das vedações

Art. 22. No âmbito do QUALIFICA BRASIL, sem prejuízo de outras proibições legais, fica vedada a celebração de instrumento com aqueles que:

I - estejam em mora com a prestação de contas de exercícios anteriores ou tenham sido consideradas pela Administração ou pelos órgãos de controle internos e externos à Administração como irregulares ou em desacordo com a legislação vigente;

II - tenham em seus quadros dirigentes ou ex-dirigentes de entidades considerados em mora com a Administração ou inadimplentes na utilização de recursos do FAT;

III - não comprovem, no caso de executores de ações finalísticas de qualificação social e profissional, pelo menos, 3 (três) anos de constituição legal e com efetiva atuação no campo de sua especialidade; e

IV - não atendam às exigências para sua devida habilitação.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no inciso III deste artigo os órgãos e as entidades integrantes da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Seção IX

Da alocação dos recursos

Art. 23. No desenvolvimento de ações no âmbito do QUALIFICA BRASIL implementadas por meio de parcerias com estados, Distrito Federal e municípios, serão considerados, para alocação dos recursos, os seguintes critérios:

I - o MDQSP, de que trata o art. 21; e

II - indicadores de desenvolvimento que permitam distribuição proporcionalmente maior para os entes menos desenvolvidos.

Art. 24. Poderão ser adicionados ao QUALIFICA BRASIL recursos de outras fontes complementares aos recursos do FAT, cuja destinação deverá ser explicitada e submetida ao estabelecido nesta Resolução.

Seção X

Das disposições finais e transitórias

Art. 25. Para execução do QUALIFICA BRASIL deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - monitoramento e avaliação permanente das ações de QSP, de modo a assegurar, além da lisura e transparência na aplicação dos recursos, a eficiência, eficácia e efetividade em sua execução;

II – disponibilização aos executores do QUALIFICA BRASIL, à exceção das ações de que trata o art. 16, nos termos desta Resolução, de sistema de gestão e informação para registro da realização das ações e dos cursos;

III – estabelecimento dos requisitos para a habilitação de ofertantes de qualificação profissional que poderão executar ações no âmbito do QUALIFICA BRASIL, quando for o caso;

IV - apresentação para apreciação e aprovação do CODEFAT de análise técnica com vistas a subsidiar o estabelecimento do custo aluno/hora a ser utilizado no planejamento das modalidades presenciais no âmbito do QUALIFICA BRASIL;

V - apresentação para apreciação e aprovação do CODEFAT, em cada exercício, de quadro de distribuição de recursos para cada modalidade no âmbito do QUALIFICA BRASIL;

VI - apresentação semestral ao CODEFAT de relatório gerencial contendo informações sobre a execução do QUALIFICA BRASIL;

VII - apresentação para apreciação e aprovação do CODEFAT, em cada exercício, do MDQSP, de que trata o art. 21 desta Resolução, que deverá balizar o desenvolvimento e a execução das ações no âmbito do QUALIFICA BRASIL; e

VIII - esclarecimento de dúvidas dos executores do QUALIFICA BRASIL quanto à aplicação das disposições desta Resolução, remetendo-se ao CODEFAT os casos omissos.

§ 1º Poderão ser desenvolvidas ações no âmbito do QUALIFICA BRASIL que integrem mais de uma das modalidades previstas nesta Resolução.

§ 2º Na composição das ações desenvolvidas nos termos do parágrafo anterior serão observados, para cada modalidade integrante, os respectivos limites estabelecidos pelo CODEFAT no quadro de distribuição de recursos de que trata o inciso V do **caput** deste artigo.

Art. 26. Fica autorizada a destinação de recursos do QUALIFICA BRASIL para o desenvolvimento de ações de gestão e operacionalização do programa, contemplando:

I - elaboração de estudos, pesquisas, materiais de divulgação, metodologias e tecnologias de qualificação social e profissional;

II - realização de diagnósticos e estudos prospectivos da demanda de trabalho e de qualificação social e profissional;

III - monitoramento e avaliação das ações de qualificação social e profissional, de modo a assegurar sua eficiência, eficácia e efetividade;

IV - contratação de auditoria para exame das ações do QUALIFICA BRASIL, desde que comprovada, junto ao Ministro da Economia e ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, a impossibilidade de execução dos trabalhos de auditoria diretamente pela Secretaria Federal de Controle Interno ou órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, observada a legislação vigente aplicada à matéria; e

V - avaliação externa qualitativa e quantitativa do QUALIFICA BRASIL.

Parágrafo único. A destinação a que se refere o **caput** deste artigo fica condicionada a sua vinculação a modalidades que, contendo em seu escopo ações finalísticas de qualificação social e profissional, o Ministério da Economia fomenta, mediante adesão, ou realize, direta ou indiretamente, nos termos desta Resolução.

Art. 27. Em toda e qualquer peça de divulgação e apresentação das ações do QUALIFICA BRASIL deverá constar a identificação visual do FAT, conforme disposto na Resolução do CODEFAT nº 44, de 12 de maio de 1993.

Art. 28. As informações e o controle da execução dos planos e dos projetos pelos executores das ações de qualificação social e profissional deverão ser registrados em sistema de gestão e informação, como condição para o acompanhamento, controle e liberação de recursos.

Parágrafo único. As ações de que trata o art. 16, observada a excepcionalidade disposta no art. 25, inciso II, poderão ser geridas em sistemas específicos àqueles programas, planos, modelos e iniciativas, desde que disponham de informações suficientes para o controle de sua execução.

Art. 29. Quando for constatada impropriedade na execução dos instrumentos firmados, a transferência de recursos ou o pagamento será objeto de suspensão, e o executor será notificado a sanar a impropriedade em prazo que vier a ser estabelecido.

Parágrafo único. Subsistente a impropriedade de que trata o **caput** deste artigo, o executor será notificado a providenciar o devido ressarcimento e/ou restituição de recursos, com acréscimo de atualização financeira e encargos pertinentes, conforme for o caso, sem prejuízo de outras penalidades nos termos da lei.

Art. 30. A operacionalização do QUALIFICA BRASIL, quando for o caso, será disciplinada mediante edição de normas operacionais pelo ME, nos termos de suas competências regimentais e observados os termos desta Resolução.

§ 1º Aplica-se, em caráter transitório e subsidiário, na ausência de norma operacional específica, o Termo de Referência anexo à Resolução do CODEFAT nº 679, de 29 de setembro de 2011.

§ 2º Editada norma operacional, cessam-se, sobre a matéria a que esta disser respeito, os efeitos do Termo de Referência anexo à Resolução do CODEFAT nº 679, de 29 de setembro de 2011.

Art. 31. Ficam revogadas as Resoluções do CODEFAT:

I - nº 783, de 26 de abril de 2017;

II – nº 794, de 2 de agosto de 2017;

III - nº 797, de 3 de outubro de 2017;

IV - nº 803, de 27 de dezembro de 2017;

V - nº 820, de 3 de dezembro de 2018;

VI - nº 828, de 26 de março de 2019; e

VII - nº 889, de 2 de dezembro de 2020.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO

Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL:
DE:28/ 05 / 2021
PÁG.(s):156 a 158
Seção 1

RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 971, DE 21 DE JUNHO DE 2023

Altera a Resolução Codefat nº 907, de 26 de maio de 2021, que reestrutura o Plano Nacional de Qualificação – PNQ, que passa a denominar-se Programa Brasileiro de Qualificação Social e Profissional – QUALIFICA BRASIL, voltado à promoção de ações de qualificação e certificação profissional no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego, como parte integrada do Sistema Nacional de Emprego – Sine.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, bem como o constante do Processo nº 19968.100064/2023-12, resolve:

Art. 1º Alterar a Resolução Codefat nº 907, de 26 de maio de 2021, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O QUALIFICA BRASIL será executado pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, nos termos das atribuições regimentais que lhe cabem.

.....” [NR]

“Art. 8º

§ 1º A celebração de instrumentos para a promoção de projetos de Qualificação Presencial com estados, Distrito Federal ou municípios ficará condicionada a que os entes adiram ao Sistema nacional de Emprego – Sine, nos termos da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, e demais normas aplicáveis à matéria.

.....” [NR]

“Art. 10

Parágrafo único. A proposta técnica deverá ser elaborada com base em Mapeamento das Demandas por Qualificação Social e Profissional – MDQSP, tal como trata o art. 21 desta Resolução.” [NR]

“Art. 21. Os projetos a serem desenvolvidos nos termos desta Resolução serão propostos com base em Mapeamento de Demandas de Qualificação Social e Profissional – MDQSP, elaborados pelos respectivos proponentes, e evidenciará as demandas de qualificação social e profissional territoriais.

§ 1º Na elaboração do MDQSP deverá ser considerado, no território, o perfil do público desempregado, os setores produtivos existentes, a vocação econômica, as vagas de emprego abertas em cada setor produtivo, as taxas de rotatividade, bem como o histórico e as tendências de abertura e de fechamento de postos de trabalho nos setores produtivos.

§ 2º Poderão ser utilizados para subsidiar a elaboração do MDQSP pesquisas e estudos relacionados às perspectivas de investimentos locais e/ou setoriais, dados de políticas governamentais existentes ou programadas, prospecções ocupacionais, mapeamentos de investimentos, entre outros indicadores.

[NR]

.....”
“Art. 25

.....
II – disponibilização aos executores do QUALIFICA BRASIL, à exceção das ações de que trata o art. 16 desta Resolução, nos termos desta Resolução, de sistema de gestão e informação para registro da realização das ações e dos cursos ou, em sua ausência, de mecanismos de controle previstos em plano de monitoramento específico;

.....
VII - apresentação para apreciação e aprovação do Codefat, no caso de projetos de abrangência nacional propostos diretamente pelo MTE, de MDQSP, nos termos do art. 21 desta Resolução, que deverá balizar o desenvolvimento e a execução das ações neles contidas; e

.....” [NR]

“Art. 28. As informações e o controle da execução dos planos e dos projetos pelos executores das ações de qualificação social e profissional deverão ser registrados em sistema de gestão e informação, como condição para o acompanhamento, controle e liberação de recursos ou, em sua ausência, por meio de mecanismos de controle previstos em plano de monitoramento específico.

.....” [NR]

“Art. 30. A operacionalização do QUALIFICA BRASIL, quando for o caso, será disciplinada mediante edição de normas operacionais pelo MTE, nos termos de suas competências regimentais e observados os termos desta Resolução.

.....” [NR]

Art. 2º Ficam revogados os parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 21 da Resolução Codefat nº 907, de 26 de maio de 2021.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 3 de julho de 2023.

CAIO MARIO ALVARES

Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL: DE: 23/06/ 2023 PÁG.: 118 SEÇÃO 1
